



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367131-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante RAQUEL ROBERTO ROCA, é embargado LÁSARO DE JESUS ROCHA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2367131-45.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Raquel Roberto Rocca
Embargado: Lasaro de Jesus Rocha Soares**

Voto nº 36.499

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. Suprida a omissão do julgado para constar que os honorários sucumbenciais fixados em favor do(s) I. Patrono(s) da agravante-executada, ora embargante, serão devidamente corrigidos desde a instauração do incidente. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 48/57, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

A agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o Acórdão é omissos quanto a atualização da verba honorária arbitrada, “*em se considerando que, caso assim não o seja, haveria óbvia e inadmissível perda monetária em relação ao montante sucumbencial devido, por força do lapso temporal já decorrido desde que protocolada a demanda*” (sic, fls. 02).

Recurso tempestivo.

Manifestação do embargado às fls. 06/08, para efeito do disposto pelo artigo 1.023, § 2º, do Estatuto Processual (fls. 03), no sentido de que não há a

sobredita omissão no julgado, nem quaisquer outras hipóteses que ensejariam a análise e apreciação dos aclaratórios.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, na análise e

apreciação do recurso interposto pela embargante, constou no Acórdão que em favor do(s) seu I. Patrono(s) constituído os honorários sucumbenciais foram “*arbitrados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente (importância decotada da execução)*” (fls. 52), sem alusão à atualização dessa importância.

Assim, para suprir a omissão do julgado haja vista que a correção monetária é mera recomposição do valor monetário (e que deve ser preservado) e, não, acréscimo à obrigação principal, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela agravante para retificação do Acórdão e constar a seguinte redação naquele trecho:

“(...) Portanto, uma vez que o credor cobrou valor que excedia ao devido, de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) I. Patrono(s) da agravante, que, com fulcro no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil e sopesando os critérios elencados pelo § 2º deste dispositivo legal, são arbitrados em 10% sobre o valor cobrado indevidamente (importância decotada da execução), devidamente corrigidos desde a data da instauração do cumprimento de sentença”.

Quanto ao mais, o Acórdão não carece de nenhum outro elemento integrativo ou aclaratório.

Ante o exposto, pelo meu voto,

ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela executada-agravante, com efeito modificativo, para supressão da omissão nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora